



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 413/2021

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Dispõe sobre a definição de “sala de Estado Maior”, conforme disposto na Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, no âmbito do estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 02 de fevereiro de 2021, o ilustre Deputado Carlinhos Bessa apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 412/2021, que dispõe sobre a definição de “sala de Estado Maior”, conforme disposto na Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, no âmbito do estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. A proposição relacionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachado às comissões.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante Justificação, o Autor destaca:

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8 reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 que prevê que “são direitos do advogado [...] não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em “sala de Estado Maior”, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar”. Para tanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1.127, que teve a Relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu-se que “[...] a prisão do advogado em Sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público”.

Mas não é só. O Excelentíssimo Sr. Ministro Ricardo Lewandowski advertiu que: “Mas eu insisto nesse aspecto: quem está submetido ao risco é o advogado cotidianamente, em razão da profissão; ele está no ‘front’. O espírito da lei é no sentido de proteger aquele que tem maior risco”.

Apesar da Corte Constitucional ter reconhecido a validade do dispositivo, na prática, ele não é respeitado, pois inexiste no âmbito do sistema penitenciário amazonense qualquer espaço que possa ser considerado uma “sala de Estado Maior”, havendo inclusive divergências sobre sua caracterização e tem-se utilizado compartimentos supostamente similares e que nada atendem aos requisitos delineados pelo entendimento jurisprudencial.

Por isso, valendo-se da posição firmada pelo STF ao julgar a Reclamação 4.713/SC e 4.535/ES, bem como os habeas corpus 102128/SP; 96539/SP; 99439/RJ, entre outros, o presente projeto de lei visa trazer uma definição clara sobre as condições estruturais e sanitárias que tais espaços exigem.

Da análise do Projeto em estudo, depreende-se conteúdo altamente meritório, cujas medidas encontram respaldo jurídico-constitucional, senão vejamos.

Não se verifica, quanto à juridicidade da proposta, desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

§1º. A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

III – distribuição de matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Noutro giro, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de direito penitenciário, conforme art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988², o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso I, do texto constitucional estadual³.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 413/2021.

É o parecer.

Manaus, 17 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

³ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

